



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 16/03/2017 ÀS 08:00h

DADOS DO PROPONENTE:

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 611, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL:

DIEGO LUIS SOUSA MARTINS – SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 2006009007091

CPF:03363269390

IMPUGNAÇÃO

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME , inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 611, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, CASADO, EMPRESÁRIO, RG 2006009007091, CPF:03363269390 , vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS

A proponente, tendo interesse em participar da Tomada de Preços supramencionada, adquiriu o respectivo Edital no sitio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mas, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens 4.2.3.2, 4.2.4.1, 5.2.2 e 21.3.b do edital, que vem assim escritos:



“4.2.3.2. *Comprovação de regularidade para com a **Fazenda Municipal de Amontada**, que deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa Municipal.*”
(Grifo nosso)

“4.2.4.1. *Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante ou Sócio desta, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nas seguintes especificações **mínimas**:*
a) *Assessoria e consultoria no planejamento das despesas;*
b) *Auxílio e acompanhamento na classificação das modalidades de licitações;*
c) *Acompanhamento aos trabalhos nas sessões de abertura dos processos licitatórios;*
d) *Informação e encaminhamento de modificações na legislação relativa às licitações e contratos públicos em toda sua abrangência;*
e) *Orientação e assessoria no envio de informações ao Portal das Licitações do Tribunal de Contas dos Município; e*
f) *Orientação e assessoria no envio de informações ao SIM - Sistema de Informações.*”
(Grifo Nosso)

“5.2.2. *Assinatura do Representante Legal devidamente **reconhecida firma em cartório Competente***”
(Grifo Nosso)

“21.3. *Todas as declarações exigidas para esta licitação deverão estar **com firma reconhecida.***”
(Grifo Nosso)

Acontece que, tais exigências editalícias se mostram eivadas de ilegalidade, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **Prefeitura Municipal de Amontada** devem obediência à legislação que o regulamenta.



De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que os itens 4.2.3.2, 4.2.4.1, 5.2.2 e 21.3.b do Edital estão exigindo CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS DE AMONTADA, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONTIDAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SÃO EXCLUSIVAS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois não há previsão na Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência, que a Licitante deve apresentar os referidos documentos, sendo seus requisitos configurados como excesso de formalismo e ILEGALIDADE.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA LEI 8.666/93

Versa o Artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal



técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(Grifo Nosso)





Conforme inteligência extraída do Artigo 30 da Lei 8.666/93 em relação a exigência da capacitação técnica, não resta dúvida que o ITEM 4.2.4.1 do ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois restringe a participação de outros concorrentes, afrontando diretamente o Princípio Constitucional da Isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

IV – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS NA LEI 8666/93

Versa o Artigo 29, Inciso III da Lei 8.666/93:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - **prova de regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;”
(Grifo nosso)

O Item 4.2.3.2 do Edital está em desconformidade com a legislação vigente, pois a Lei geral de licitações, conforme disposto no artigo 29, estabelece que a certidão Municipal DEVERÁ ser da sede ou domicílio da licitante.

V – DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. (Acórdão 1301/2015-Plenário)

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”

Com base no exposto, é notório que os itens 5.2.2 e 21.3 do edital restringem a competitividade e estão em desconformidade com a jurisprudência da Corte de Contas.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 616/2006:

107

“ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. [...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3o, caput, da Lei no 8.666/93;

(grifo nosso)

Verifica-se que a jurisprudência retromencionada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

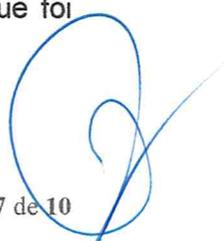
É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)”
(Grifo Nosso)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).





Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

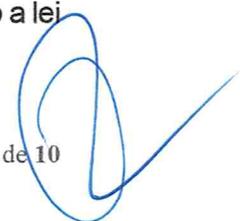
Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

2. A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.





§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

(Grifo Nosso)

3. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

A súmula 473 do STF trata o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

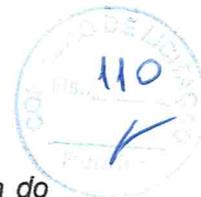
No caso em tela, a exigência editalícia apresentada contraria o entendimento Legal, Jurisprudencial e Doutrinário, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que os referidos itens impugnados deverão ser alterados visando à ampliação da competitividade no certame.

VI – DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1- EXCLUIR O ITEM 4.2.3.2 DO EDITAL;
- 2- ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM 4.2.4.1 PARA: “4.2.4.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com Identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante ou Sócio desta, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação



- 3- ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM 5.2.2 PARA: "5.2.2. Assinatura do Representante Legal"
- 4- EXCLUIR A REDAÇÃO DO ITEM 21.3; e
- 5- DETERMINAR a republicação do Edital, escoimado do vício, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aquiraz, 14 de março de 2017.

DIEGO LUISSOUSA MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL
RG:2006009007091
CPF:03363269390